



VOTO

PROCESSO: 00065.021856/2012-14

INTERESSADO: TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA

474ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 00749/2012

Crédito de Multa (nº SIGEC): 645.534/14-4

Infração: *Equipamentos inoperantes dentro do sítio aeroportuário.*

Enquadramento: inciso I do artigo 289 do CBA, c/c artigo 14 da Resolução ANAC nº. 116/09 e c/c o item 16 da Tabela VI do Anexo III - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

Relator (a): Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

A infração foi enquadrada no inciso I do artigo 289 do CBA c/c o artigo 14 da Resolução ANAC nº. 116/09 e c/c o item 16 da Tabela VI do Anexo III - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, com a seguinte descrição contida no Auto de Infração (fl. 03):

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Equipamentos inoperantes dentro do sítio aeroportuário.

HISTÓRICO: Em 03/06/2011, foi constatado que a empresa não retirou do sítio aeroportuário os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo que se encontravam inoperantes, inservíveis e sucateados.

Não-conformidade registrada no RIA nº 008P/SIA-GFIS/2011, de 03/06/2011, item 1.26.

Do Relatório de Fiscalização:

O Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 008P/SIA-GFIS/2011 (fl. 02) aponta, em seu item 1.26, que "[a] empresa não retira do sítio aeroportuário os veículos, máquinas, equipamentos de apoio em solo que estejam inoperantes, inservíveis ou sucateados (foto 02)". Fotografias acostadas, à fl. 03 do presente processo.

Da Defesa do Interessado:

Notificado da lavratura, em 22/02/2012 (fl. 04), a autuada protocolou/enviou defesa, em 12/03/2012 (fls. 06 a 32), alegando que os equipamentos encontrados no sítio aeroportuário seriam referentes a 02 (dois) *Dollies*, que teriam sido guardados em bom estado, com todas as peças em perfeito estado de conservação e funcionamento, estando devidamente estacionados em local delimitado pela INFRAERO. Porém,

segundo a autuada, as rodas e roldanas teriam sido subtraídas "misteriosamente". Alega, ainda, que, por determinação da INFRAERO, os equipamentos não poderiam sofrer reparos dentro do sítio aeroportuário. Nesse sentido, afirma que, na data da autuação, esses equipamentos aguardavam o transporte adequado para a matriz, no Estado de São Paulo, o que teria ocorrido através de avião cargueiro para o aeroporto de VCP. Informa, também, que, antes de terem sido embarcados, a autuada tentou transportá-los dentro de caminhão baú, mas não obteve êxito, justificando que as dimensões dos *Dollies* ultrapassavam a largura do caminhão. A empresa interessada afirma, ainda, que, *posteriormente*, foram colocados novos pneus e roldanas, tornando o equipamento operante. Diante dessas alegações, a autuada reconhece o ocorrido como caso fortuito, requerendo a anulação do Auto de Infração em tela, arguindo que seria "uma dupla punição para a empresa (...) pois teve que suportar sozinha os custos de transporte e reposição de novos pneus e roldanas".

Da Decisão de Primeira Instância:

O setor competente, em decisão, datada de 22/12/2014 (fls. 34 a 38), após analisar a Defesa, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do artigo 289 do CBA c/c o artigo 14 da Resolução ANAC nº. 116/09 e c/c o item 16 da Tabela VI do Anexo III - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, aplicando, com uma circunstância atenuante, conforme o inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção no patamar mínimo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Das Razões do Recurso:

Devidamente cientificada, em 27/02/2015 (fl. 62), a interessada alega que: (i) o fundamento que originou o auto de infração foi revogado pela Resolução ANAC nº. 240/2012; (ii) não possui ingerência sobre o operador do aeródromo, não podendo ser penalizada por ato ou fato de terceiros; (iii) não possui contrato de prestação de serviços para fazer proteção e vigilância do setor destinado ao estacionamento dos equipamentos; (iv) a INFRAERO, operadora do aeródromo, tem o dever de vigilância e guarda sobre os equipamentos ali estacionados; (v) a empresa "foi vítima" de furto dos equipamentos, os quais aguardavam remoção; e (vi) o Auto de Infração é nulo devido a ausência de previsão legal e motivação.

O recurso da empresa interessada foi certificado como tempestivo à fl. 63.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Nulidade do Auto de Infração:

A empresa, em Recurso, alega a nulidade do Auto de Infração, devido à falta de cumprimento ao artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, por não constar nele a motivação dos fatos e os fundamentos jurídicos, uma vez que não cometeu infração, o que, *segundo entende*, fere o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, deve-se observar que o referido AI apresenta todos os dados necessários para a abertura de processo administrativo sancionador, bem como dispõe das observações do agente fiscal, por ocasião da identificação do ato tido como infracional. Deve-se, ainda, observar que do presente processo consta o Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 008P/SIA-GFIS/2011 (fl. 02), o qual, inclusive, se encontra instruído com fotos do local e dos equipamentos apontados pela fiscalização. Desta forma, não deve prosperar as simples alegações da empresa, sem que tenha trazido aos autos algum tipo de prejuízo concreto que tenha sido produzido pela alegada falta de motivação do ato administrativo exarado.

Da Alegação de Revogação da Norma:

A empresa interessada alega, também, que o fundamento que originou o referido Auto de Infração foi revogado pela Resolução ANAC nº. 240/2012. Neste sentido, deve-se apontar que a modificação posterior da norma material não tem o condão de afastar a aplicabilidade da norma infringida, desde que esta esteja vigente à época do ato tido como infracional, *como ocorreu no caso em tela*. No dia em que ocorreu o ato tido como infracional (03/06/2011), deve-se observar a plena vigência da Resolução ANAC nº. 116/09, oportunidade em que, então, o agente fiscal, em inspeção aeroportuária, identificou o ato tido como infracional. O fato de norma posterior ter revogado a incidência deste dispositivo, não possui o condão de excluir a sua responsabilidade quando a empresa interessada infringiu a norma então vigente.

Aplicado ao caso em tela, importante observar que o item 16 da Tabela VI do Anexo III - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008 aponta que as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo serão responsabilizadas pelas não-conformidades, ao fixar os valores de multa que serão aplicados contra elas.

Desse modo, não pode prosperar a simples alegação de nulidade do referido Auto de Infração nem por ausência de previsão legal, nem por falta de motivação, muito menos por ser a presente empresa auxiliar de serviços de transporte aéreo.

Da Regularidade Processual:

Notificado da lavratura do Auto de Infração, em 22/02/2012 (fl. 04), o autuado protocolou defesa em 12/03/2012 (fls. 06 a 32). Foi, ainda, notificado quanto à decisão de primeira instância, em 27/02/2015 (fl. 62) apresentando o seu tempestivo Recurso em 05/03/2015 (fl. 63).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Equipamentos inoperantes dentro do sítio aeroportuário.

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Equipamentos inoperantes dentro do sítio aeroportuário.

HISTÓRICO: Em 03/06/2011, foi constatado que a empresa não retirou do sítio aeroportuário os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo que se encontravam inoperantes, inservíveis e sucateados.

Não-conformidade registrada no RIA nº 008P/SIA-GFIS/2011, de 03/06/2011, item 1.26.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do artigo 289 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa; (...)

Deve-se, a título de norma complementar, se observar o artigo 14 da Resolução ANAC nº. 116/09, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 116/09

Art. 14. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo fica obrigado a retirar do sítio aeroportuário os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo que tenha credenciado e

que estejam inoperantes, inservíveis ou sucateados.

Prevê, ainda, item 16 da Tabela VI do ANEXO III - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - da Resolução ANAC n° 25 de 25/04/2008. a aplicação de multa para a conduta descrita como:

Tabela VI - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo do ANEXO III da Resolução ANAC n° 25/08: (...)

16. Deixar de manter veículos e equipamentos utilizados pela empresa dentro do aeroporto em bom estado de conservação. (...)

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

Ademais, repisa-se que a materialidade das infrações ficou comprovada documentalmente, *conforme já apontado*, através de fotografias acostadas à descrição da infração no item 1.26 do Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA n° 008P/SIA-GFIS/2011 (fls. 02 e 03).

Destaca-se que, com base item 16 da Tabela VI do Anexo III - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - da Resolução ANAC n° 25 de 25/04/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

Quanto ao presente fato, foi constatado, durante Inspeção realizada no Aeroporto do Galeão (SBGL), que a empresa não retirou do sítio aeroportuário os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo que se encontravam inoperantes, inservíveis e sucateados, em afronta ao disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c artigo 14 da Resolução ANAC n°. 116/09 e c/c o item 16 da Tabela VI do Anexo III - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - da Resolução ANAC n° 25 de 25/04/2008.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Quanto às alegações da interessada em defesa, tendo em vista as pertinentes e conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela SIA (fls. 34 a 38), reporto-me, *neste ato*, ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei n°. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”. Assim, declaro, *expressamente*, concordar integralmente com as argumentações exaradas em decisão de primeira instância por aquele setor técnico competente (SIA), as quais, *neste ato e após sua leitura integral*, passam a fazer parte das razões de voto deste Relator.

Quanto as alegações apresentadas em recurso, observa-se que a empresa busca transferir a responsabilidade à INFRAERO, afirmando que esta operadora do aeródromo tinha o dever de vigilância e guarda sobre os equipamentos que estavam estacionados no local. Todavia, cumpre ressaltar que o prestador de serviços auxiliares ao transporte é o responsável por garantir que os seus equipamentos mantenham-se em bom estado de conservação, além de, caso estes se tornem inoperantes, sucateados ou inservíveis, sejam imediatamente removidos do sítio aeroportuário. Desta forma, não há dúvidas quanto a responsabilidade administrativa da empresa interessada quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

A autuada afirma, também, que "foi vítima" de furto dos equipamentos, os quais aguardavam remoção. No entanto, esta alegação não afasta a sua conduta infracional, na medida que não há nos autos fatos

que comprovem tal ocorrência, não se podendo admitir a mera alegação, desprovida de qualquer suporte probatório, em face do que prevê o artigo 36 da Lei nº. 9.784/99: "Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

Adiante, a empresa sustenta que o fundamento que originou o referido Auto de Infração foi revogado pela Resolução ANAC nº. 240/2012, contudo, cumpre esclarecer que, à época da infração, a norma vigente era o artigo 14 da Resolução ANAC nº. 116/09, sendo correto o enquadramento, e eficaz os efeitos da regra imputados em desfavor da empresa.

Por fim, a empresa reitera não possuir ingerência sobre o operador do aeródromo, não podendo ser penalizada por ato ou fato de terceiros, pois, *segundo alega*, não possui contrato de prestação de serviços para fazer proteção e vigilância do setor destinado ao estacionamento dos equipamentos. Como foi apontado, a empresa interessada não pode ver excluída a sua responsabilidade no cumprimento da norma aeronáutica, pois tinha o dever de observá-la, sendo diligente no sentido de preservar a sua efetividade.

Sendo assim, as alegações apresentadas pela empresa interessada, em todas as oportunidades em que utilizou de seu direito constitucional, não podem prosperar.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, em nova consulta, realizada em 19/10/2017, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1164075), correspondente ao interessado, observa-se não estar presentes sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal condição pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença de condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos

diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, por estar presente uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, deve a sanção a ser imputada no patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional (R\$ 10.000,00).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, poderá ser imputado R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante e nenhuma das condições agravantes, o valor da sanção a ser aplicada deve ser mantido no patamar mínimo do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DO VOTO

Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao patamar mínimo atribuído à infração em tela.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1317830** e o código CRC **8049FB08**.



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

475ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.021856/2012-14

Interessado: TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 645.534/14-4

AINI: 00749/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lúcia Rodrigues Espindula - SIAPE 2104750 - Portarias ANAC nº 3061 e 3062, ambas de 01/09/2017 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- Mariana Correia Mourente Miguel (SIAPE 1609312 / Portaria ANAC nº 845/DIRP, de 10/04/2014) - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Vera Lúcia Rodrigues Espindula e Mariana Correia Mourente Miguel, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 22/02/2018, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/02/2018, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/02/2018, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1541443** e o código CRC **7505D190**.

Referência: Processo nº 00065.021856/2012-14

SEI nº 1541443